



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”⁷

5.6. Desse modo, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.⁸

5.7. Em outras palavras, mesmo que ~~um determinado~~ lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

5.8. De tal sorte, mesmo que na literatura técnico-científica sejam encontradas evidências da interação negativa existente entre os efluentes sanitários e a biota, faz-se mister compreender que, no caso aqui em análise, espaço algum existe para que se considerem os efeitos do aventado lançamento como poluição ou degradação ambiental, **pelo menos da forma em que a legislação expressamente os conceitua.**

⁷ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

⁸ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.





CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



- 5.9. E, nesse diapasão, fica afastada a ocorrência objetiva do ilícito previsto no item 122 do Anexo I do Decreto nº. 44.844/2008, que exige, para sua correta configuração, que seja verificado um evento de “*poluição ou degradação ambiental*”, conceitos que, vale novamente frisar, devem ser tomados em sua estrita acepção legal.

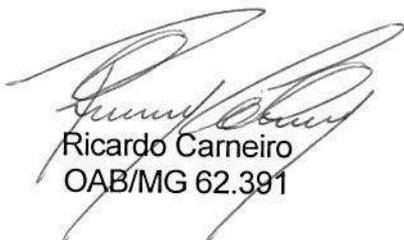
VI – DOS PEDIDOS

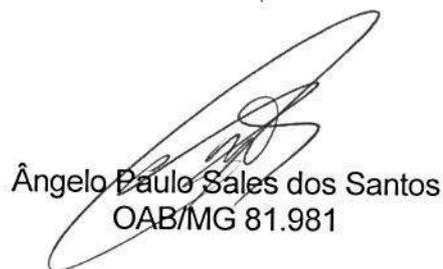
Pelo exposto, requer a autuada:

- a) seja reconhecida a nulidade do AI nº 017358/2008, tendo em vista não ser possível vincular cada sanção imposta às condutas infracionais nele apontadas, bem como pela inexistência de motivação específica, relativamente às circunstâncias agravantes aplicadas;
- b) se acaso rejeitado o pedido acima, sejam excluídos os valores referentes à causa de agravamento da pena prevista no art. 68, inciso II, alínea ‘a’ do Decreto nº. 44.844/2008, diante da falta de motivação específica a respeito;
- c) seja reconhecida a atipicidade dos fatos descritos no item 1 do campo “*Ocorrência/Irregularidade Constatada*”, excluindo-se o valor da multa correspondente;
- d) seja igualmente desqualificada como infracional a conduta narrada o item 2, vez que não se caracterizou qualquer evento de *poluição ou degradação ambiental*, em seu significado legalmente previsto.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2008.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Ângelo Paulo Sales dos Santos
OAB/MG 81.981

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Protocolo nº:	09428731/2017	
Divisão:	cydy	
Mat. 107731.01	Visto	

Parecer Técnico GEDEF nº 15/2017
Processo COPAM nº 237/94/1989/2009**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: MBR- Minerações Brasileiras Reunidas S/A					
Empreendimento: MBR- Minerações Brasileiras Reunidas S/A		DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Unidade de tratamento de minerais – UTM		74/2004	A-05-01-1	6	G
CNPJ: 33.417.445/0046-22					
Endereço: Fazenda Rio de Peixe					
Município: Nova Lima/MG					
Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 017358/2008				Infração: Gravíssima (122) e Grave (110)	

A empresa MBR Minerações Brasileiras Reunidas Ltda localiza-se em Nova Lima e realiza a atividade de exploração e beneficiamento mineral.

Em vistoria realizada em 13/08/2008, na área do empreendimento foi lavrado o auto de fiscalização 018534/2008, o qual constatou algumas irregularidades como: lançamento de esgoto sanitário em tanque não impermeabilizado, presença de esgoto no solo, lançamento de esgoto *in natura* no curso d'água e caixa de contenção vertendo água com alta turbidez no corpo hídrico.

Assim diante desses fatos foi lavrado o auto de infração 017358/2008. O empreendimento apresentou defesa alegando que em relação ao lançamento de esgoto em tanque não impermeabilizado, esclarece que na verdade são lagoas de estabilização, onde de acordo com o projeto, o solo apresenta consistência adequada para suportar o recebimento dos rejeitos, tornando-se desnecessária qualquer obra referente a sua permeabilidade. No entanto, esclareço que o auto de fiscalização 018534/2008 e o auto de infração 017358/2008 menciona a presença de tanques e não lagoas. Tanques são estruturas variantes da fossa séptica, e basicamente

Autora: Rosa Carolina Amaral – Masp 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura:
	Data: 06/07/2017
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura:
	Data: 07/07/2017
Visto: Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura:
	Data: / /

decantadores, são utilizados no tratamento primário enquanto lagoas de estabilização são unidades construídas e projetadas para tratar o esgoto, sendo utilizadas geralmente como tratamento secundário ou terciário (FEAM,2005). No processo de defesa não constam fotos ou estudos técnicos que comprove que o tanque são lagoas de estabilização, documentos necessários pois são duas estruturas que apresentam métodos construtivos e de operação diferentes. Além disso, não consta estudo técnico comprovando que nesse solo não é necessário a impermeabilização.

Quando ao lançamento de "esgoto *in natura* diretamente no curso d'água causando degradação do mesmo", o empreendedor esclarece que não houve comprometimento significativo dos corpos hídricos naquela região, não ocorrendo quaisquer prejuízos a saúde ou ao bem estar da população. Destaca que não houve danos relevantes a qualquer espécie da flora, da fauna ou outro recurso natural, mesmo as coleções hídricas. Por fim, menciona que não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, portanto o efeito ambiental identificado é pouco expressivo para um evento poluidor, degradador de ecossistemas existentes.

Diante do exposto, esclareço que a composição do esgoto contém sólidos totais, matéria orgânica, nitrogênio, fósforo, alcalinidade, cloretos, microorganismos patogênicos, óleos e graxas dentre outros (von Sperling, 2007). Portanto, compostos que podem comprometer os ecossistemas bem como a saúde da população. Sabe-se que a contaminação microbiana das águas possui um alto potencial patogênico, constituindo-se em um problema de saúde pública (TORTORA; FUNKE; CASE, 2000). Além disso, a decomposição do esgoto no corpo de água aumenta o consumo de oxigênio e alguns macroinvertebrados bentônicos sensíveis tem a necessidade de elevadas concentrações de oxigênio dissolvido na água para a sobrevivência (GOULART; CALLISTO, 2003). Deste modo, a alegação apresentada pelo empreendedor é frágil, tendo em vista que o mesmo não apresentou um estudo técnico comprovando que o esgoto lançado no curso d'água não comprometeu a qualidade ambiental.

Outro quesito apresentado na defesa foi que se um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora não atende aos limites dos parâmetros na normativa regulamentar, não pode ser configurado como um evento levisso, pois é necessário avaliar a capacidade de suporte do ambiente. Destaca ainda que nenhuma ocorrência ambiental pode ser a





piori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença de diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

Diante do exposto, esclareço que de acordo com von Sperling (2007), o ecossistema antes do lançamento de despejos encontram-se usualmente em estado de equilíbrio. Após a entrada da fonte de poluição, o equilíbrio entre as comunidades é afetado, resultando numa desorganização inicial, seguida por uma tendência posterior a reorganização. Desta forma, o ambiente pode novamente atingir o equilíbrio, mas em condições diferentes das anteriores, ou seja não existe depuração absoluta. Desta forma, ressalto que o lançamento do esgoto *in natura* em curso d'água pela empresa MBR Minerações, poderá degradar o corpo hídrico e mesmo que este apresenta capacidade de suporte, o ambiente será modificado nunca voltando ao estado inicial. Ademais, esclareço que a empresa não apresentou estudos técnicos que comprove a capacidade de autodepuração do corpo hídrico, comprovando que este tem a capacidade de estabilizar o esgoto lançado.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam tecnicamente a infração cometida. Portanto, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Referências Bibliográficas.

FEAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente. Orientações técnicas para a operação de estações de tratamento de esgoto. Belo Horizonte, 36 p., 2005.

GOULART, M. D. C.; CALLISTO, M. Bioindicadores de Qualidade de Água como Ferramenta em Estudos de Impacto Ambiental. Revista da FAPAM, ano 2, n. 1, 2003.

TORTORA, G. J.; FUNKE, B. R.; CASE, C. L. Microbiologia. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. 729 p.

feam

von Sperling, Marcos. Estudos de modelagem da qualidade da água dos rios. Belo Horizonte. Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental, Universidade Federal de Minas Gerais, 588 p., 2007.



Rubrica da Autora

Parecer Técnico GEDEF nº15/2017
Processo COPAM nº 237/1994/089/2009



PROCESSO Nº: 237/94/089/2009

ASSUNTO: AI Nº 017358/2008

INTERESSADO: MBR – MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento **MBR – MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS** foi autuado pela prática das infrações tipificadas art. 83, anexo I, código 122 (duas vezes) e código 110, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, acrescidos da agravante prevista no art. 68, II, “a” do referido Decreto por, segundo o Auto de Infração (pg. 04-05):

(1) Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo. (2) Lançamento de esgoto in natura diretamente no curso d’água, causando degradação do mesmo. (3) Foi constatado uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d’água, causando degradação do mesmo.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos), tendo em vista duas infrações gravíssimas (código 122) e uma infração grave (código 110), acrescidos da agravante acima delineada, e o porte grande do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 07-23), a qual se passa a analisar.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-30), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Alega o autuado em sua defesa que o Auto de Infração apresenta defeito formal à medida que o agente autuante não cuidou de relacionar, com clareza, qual sanção corresponde a cada uma das irregularidades imputadas à empresa, o que impede as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como fere o princípio da motivação. Assim não há como a autuada saber dentre as multas impostas, qual está co-relacionada com qual atividade.

Ademais, quanto à agravante aplicada no Auto de Infração, nos moldes do art. 68, II, “a”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alega o autuado igualmente há carência de motivação do ato, não preenchendo os requisitos mínimos de validade, à medida que não é possível verificar os motivos de sua incidência em cada penalidade.

Razão não assiste ao autuado.

O Princípio da motivação determina que a Administração Pública deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo. O princípio da motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada¹.

Já o contraditório pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. Consiste no direito do réu a ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que se tenha ouvido os interessados. Por conta desse princípio, no processo, a sentença será nula se o demandado não tiver tido oportunidade de contestar a ação.

A ampla defesa, por sua vez, corresponde ao direito da parte de utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o juiz não pode negar à parte o direito a apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70



O princípio da ampla defesa e do contraditório impõem ao Estado o dever de facultar ao acusado a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. São meios de proteção dos direitos individuais, à medida que são direitos e garantias fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração traz, expressamente, quais as infrações foram objeto de reprimenda estatal, inclusive destacando-as e numerando-as (fl. 4), *in verbis*:

- (1) Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo.
- (2) Lançamento de esgoto in natura diretamente no curso d'água, causando degradação do mesmo.
- (3) Foi constatado uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d'água, causando degradação do mesmo.

Após, em sequência, elenca o Auto de Infração a correspondência entre os atos acima elencados com os três dispositivos de Lei infringidos aplicando-se, ao final, a agravante em todos eles.

Logo, pelo que se percebe, o ato administrativo de lavratura do Auto de Infração está perfeitamente delimitado e justificado, oportunizando ao autuado a completa ciência das infrações que foram a ele imputadas.

Assim, observado o princípio da motivação quando da fundamentação do ato, bem como oportunizadas todas as informações necessárias, bem como o momento para que o autuado pudesse se insurgir quanto às penalidades, não há que se falar em infringência dos postulados da motivação, contraditório e ampla defesa, pelo que o Auto de Infração se mantém incólume, subsistindo em todos os seus termos.



Ainda, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 assim dispõe acerca das agravantes às penalidades nele previstas, *in verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes:

- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e
- o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.



Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação de agravantes às infrações previstas no Decreto.

Ademais, para a aplicação das mesmas, necessária expressa e literal disposição quando da lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido, dispõe o art. 31, IV do Decreto:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante está expressa no Auto de Infração, mencionando-se inclusive o dispositivo da norma infringindo, qual seja, a agravante prevista no art. 68, II, “a” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é possível ao atuado completa ciência dos motivos que levaram à elevação da reprimenda, pelo que insubsistentes as suas alegações.

Alega o atuado que não houve a prática de ato infracional quanto ao lançamento de esgoto sanitário em tanque não impermeabilizado, posto que o empreendimento conta com Estação de Tratamento de Esgotos, estrutura composta por lagoas de estabilização, tendo o solo consistência adequada para suportar o recebimento de rejeitos, tornando-se desnecessária qualquer obra referente à sua permeabilidade.

Razão não assiste ao atuado.

Em que pese as alegações do atuado, o Parecer Técnico elaborado pela área técnica competente (fls. 27-28), elucida que “o auto de fiscalização 018534/2008 e o auto de infração 017358/2008, mencionam a presença de tanques, e não de lagoas”.

Continuando, referido Parecer esclarece as diferenças existentes entre tanques e lagoas, colacionando que tanques “são estruturas variantes de fossa séptica, e basicamente decantadores, são utilizados no tratamento primário”; já as lagoas são definidas como “lagoas de estabilização são unidades construídas e projetadas para tratar o esgoto, sendo utilizadas geralmente como tratamento secundário ou terciário”.

Ainda, acrescenta a área técnica que “no processo de defesa não constam fotos, estudos técnicos que comprovem que o tanque são lagoas de estabilização, documentos necessários pois são duas estruturas que apresentam métodos construtivos e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

de operação diferentes” e “além disso, não consta estudo técnico comprovando que nesse solo não é necessário impermeabilização”.

Logo, por tudo o que foi aqui exposto, e baseando-se na expertise da área técnica competente, e na ausência de documentos que comprovem as alegações do atuado, é possível concluir que a defesa não procede, haja vista a falta de lapso probatório, devendo o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração serem mantidos em todos os seus termos, tal qual delimitado pela área técnica.

Alega o atuado que não houve poluição ou degradação ambiental, não havendo dano ambiental de qualquer natureza, nem risco para a saúde, segurança e bem-estar da população.

Ainda, alega o atuado que não houve lançamento de esgoto in natura diretamente no curso d'água, causando degradação, à medida que não houve comprometimento significativo dos corpos hídricos da região, inexistindo degradação ambiental, nem condições adversas, nem dano. Ainda, alega que o efeito ambiental é pouco expressivo, sem caráter de anormalidade ou relevância, e que o meio ambiente apresenta autodepuração pela água e biodegradabilidade dos resíduos de forma geral, com capacidade funcional ecológica, expressa pelos atributos de interdependência, auto-regulação e auto-regeneração.

Razão não assiste ao atuado.

Conforme brilhante Parecer Técnico elaborado pela área técnica competente, já mencionado, tem-se que:

A “composição do esgoto contém sólidos totais, matéria orgânica, nitrogênio, fósforo, alcalinidade, cloretos, microorganismos patogênicos, óleos e graxas, dentre outros (...). Portanto, compostos que podem comprometer os ecossistemas bem como a saúde da população. Sabe-se que a contaminação microbiana das águas possui um alto potencial patogênico, constituindo-se em um problema de saúde pública (...). Além disso, a decomposição do esgoto no corpo de água aumenta o consumo de oxigênio e de alguns macroinvertebrados bentônicos sensíveis que tem a necessidade de elevadas concentrações de oxigênio diluído na água para sobrevivência (...).

Continuando, o Parecer Técnico é límpido em concluir que “a alegação apresentada pelo empreendedor é frágil, tendo em vista que o mesmo não apresentou um estudo técnico comprovando que o esgoto lançado no curso d'água não comprometeu a qualidade ambiental”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Logo, não tendo o autuado apresentado documentos e provas idôneas que comprovem as suas alegações, mais uma vez não se desincumbiu de ônus probatório, pelo que o Auto de Infração deverá ser mantido em todos os seus termos, nos moldes delimitados pela área técnica.

O autuado acrescenta em sua defesa ainda que nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, fauna, e flora.

Razão mais uma vez não assiste ao autuado.

Ainda servindo do brilhante Parecer Técnico (fls. 27-28), tem-se que:



O ecossistema antes do lançamento de despejos encontra-se usualmente em estado de equilíbrio. Após a entrada da fonte de poluição, o equilíbrio entre as comunidades é afetado, resultando em uma desorganização inicial, seguida por uma tendência posterior a reorganização. Dessa forma, o ambiente pode novamente atingir o equilíbrio, mas em condições diferentes das anteriores, ou seja, não existe depuração absoluta. Dessa forma, ressalto que o lançamento de esgoto in natura em curso d'água pela empresa MBR Minerações, poderá degradar o corpo hídrico e mesmo que este apresente capacidade de suporte, o ambiente será modificado nunca voltando ao estado inicial.

Após, esclarece o Parecer retromencionado que “a empresa não apresentou estudos técnicos que comprovem a capacidade de autodepuração do corpo hídrico, comprovando que este tem capacidade de estabilizar o esgoto lançado”, concluindo que “considerando os fatos acima relatados e os documentos presentes no Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam tecnicamente a infração cometida”.

Logo, mais uma vez, insubsistentes as alegações do autuado à medida que não se mostra imprescindível a verificação, por meio de perícia ou parecer técnico, que o lançamento dos resíduos em tela, por menor que seja a sua quantidade, são capazes de afetar negativamente o meio ambiente.

Ademais, o próprio autuado confessa que houve poluição ambiental, com lançamento de resíduos no meio ambiente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Dessa forma, não trazendo à baila documentos que comprovem as suas alegações, e ainda tendo confessado a poluição ambiental, deve o Auto de Infração se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Por tudo que foi exposto, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo ser mantido o Auto de Infração sob julgamento, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos), tendo em vista o art. 83, anexo I, código 122 (duas vezes) e código 110, acrescidos da agravante prevista no art. 68, II, "a", todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o porte grande do empreendimento.

Quanto à penalidade de embargo total da obra, descrita como "fica embargado o lançamento de esgoto in natura na área de carregamento de minérios", segundo as coordenadas previstas no Auto de Infração, recomenda-se a sua retirada haja vista as informações constantes do SIAM de que o empreendimento obteve, posteriormente a este Auto de Infração, licenças para as "pilhas de rejeito/estéril", "lavra de minério de ferro", "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro" e "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de ferro, linhas de transmissão de energia elétrica, unidade de tratamento de minerais - utm, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos / resíduos, pilhas de rejeito / esteril, estradas para transporte de minério/estéril, implantação ou duplicação de rodovias, subestação de energia elétrica", todos os em anexo, pelo que, ao que parece, o empreendimento se regularizou perante os órgãos ambientais.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos), tendo em vista as penalidades aplicadas segundo o art. 83, anexo I, código 122 (duas vezes) e código 110, acrescidos da agravante prevista no art. 68, II, “a”, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o porte grande do empreendimento.

Quanto à penalidade de embargo total da obra, descrita como “fica embargado o lançamento de esgoto in natura na área de carregamento de minérios”, segundo as coordenadas previstas no Auto de Infração, recomenda-se a sua retirada haja vista as informações constantes do SIAM de que o empreendimento obteve, posteriormente a este Auto de Infração, licenças para as “pilhas de rejeito/estéril”, “lavra de minério de ferro”, “lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro” e “lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de ferro, linhas de transmissão de energia elétrica, unidade de tratamento de minerais - utm, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos / resíduos, pilhas de rejeito / esteril, estradas para transporte de minério/estéril, implantação ou duplicação de rodovias, subestação de energia elétrica”, todos os em anexo, pelo que, ao que parece, o empreendimento se regularizou perante os órgãos ambientais.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

Marina Oliveira Marques

Analista Ambiental FEAM – Direito

MASP 1.378.300-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº: 237/94/089/2009

ASSUNTO: AI Nº 017358/2008

INTERESSADO: MBR – MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS

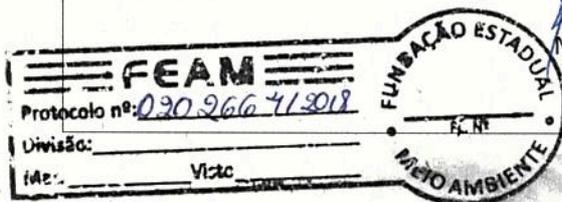


A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos)**, tendo em vista as penalidades aplicadas segundo o art. 83, anexo I, código 122 (duas vezes) e código 110, acrescidos da agravante prevista no art. 68, II, "a", todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o porte grande do empreendimento. **Quanto à penalidade de suspensão/embargo total da atividade, decide pela retirada da suspensão/embargo**, haja vista as informações constantes do SIAM de que o empreendimento obteve, posteriormente a este Auto de Infração, licenças para as "pilhas de rejeito/estéril", "lavra de minério de ferro", "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro" e "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de ferro, linhas de transmissão de energia elétrica, unidade de tratamento de minerais - utm, obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos / resíduos, pilhas de rejeito / esteril, estradas para transporte de minério/estéril, implantação ou duplicação de rodovias, subestação de energia elétrica".

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018



Maria Cristina da Cruz
Maria Cristina da Cruz
Presidente da FEAM



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

A/c Presidente da FEAM

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM
DATA: 19 / 09 / 18
Número do Protocolo: 501
Assinatura [Handwritten Signature]

Referência: Auto de Infração nº 17358/2008
Processo nº 237/94/089/2009

Assunto: Pedido de Reconsideração à Presidente da FEAM
Recurso ao COPAM

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR, já qualificada nos autos do processo referente ao Auto de Infração epigrafado, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 01), interpor, no prazo legal, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO**, contra a decisão proferida pela Presidente da FEAM em 06/03/2018, com fulcro nos artigos 16-C, §2º da Lei nº 7.772/1980; 66 do Decreto nº 47.383/2018 e 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002.

SIGED



00659861 1501 2018

4

1/24

I. SÍNTESE DO PROCESSO

1. O Auto de Infração nº 17358/2018 foi lavrado pela FEAM, em face da MBR, na data de 25/11/2008. Indexado ao Auto de Fiscalização nº 018534/2008, o AI foi emitido com fulcro nas descrições a seguir reproduzidas:

"lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo"; "lançamento de esgoto "in natura" diretamente no curso d'água, causando degradação do mesmo"; "foi constatado uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d'água causando degradação do mesmo".

2. Mencionando a Lei nº 7.772/1980, os Códigos de Infração nº 122 e 110 do Decreto nº 44.844/2008 e o artigo 68, II, 'a', também do Decreto, o agente atuante indicou como penalidades aplicáveis duas multas no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) cada e uma no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), que foram acrescidas de 30% em decorrência de suposta agravante, perfazendo o total de R\$156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos). Cumulativamente, determinou o agente atuante o embargo do lançamento de esgoto "in natura" na área de carregamento de minérios.

3. A MBR foi cientificada da lavratura do Auto de Infração nº 17358/2008 mediante o Ofício nº 201/2008 GFISC/DMFA/FEAM, recebido, via carta registrada com aviso de recebimento, em 09/12/2008, e, irrisignada com a autuação, apresentou defesa administrativa, tempestiva e devidamente instruída (protocolo E168111/2008 - 29/12/2008).

4. Considerando o longo período sem que houvesse qualquer andamento no processo de autuação, a empresa protocolizou em 15/07/2014 requerimento de análise de ocorrência do instituto da prescrição (R0216735/2014). Registra-se que esse pedido não foi objeto de análise no processo.

5. Em 14/03/2018 a MBR recebeu o Ofício nº 132/2018 NAI/GAB/SISEMA, via carta registrada com aviso de recebimento (doc. 02), mediante o qual foi cientificada de decisão pela manutenção da penalidade de multa, retirada da penalidade de embargo e abertura do prazo de 30 dias para a apresentação de recurso:

AS

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 237/94/089/2009, referente ao Auto de Infração Nº 017358/2008 e, em 06.03.2018 decidiu:

- manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 156.003,90 (cento e cinquenta seis mil, três reais e noventa centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 122 (duas vezes) e código 110, acrescidos da agravante prevista no artigo 68, II, "a", todos do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme Parecer Jurídico;
- quanto a penalidade de suspensão/embargo total da atividade, decide pela retirada da suspensão/embargo, haja vista as informações constante do SIAM de que o empreendimento regularizou perante órgão ambiental competente.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, utilizando o DAE anexo.

6. A MBR prontamente diligenciou para obter acesso ao processo e conhecer dos fundamentos da decisão em questão, o qual foi disponibilizado pelo NAI da FEAM em 14/03/2018. Na oportunidade, a empresa entregou ao referido Núcleo documentos de representação atualizados, cujas cópias seguem anexas (vide doc. 01).

7. Após vista do processo foi possível constatar que a decisão administrativa foi proferida pela Presidente da FEAM em 06/03/2018, com fulcro em Parecer Jurídico emitido em 27/02/018 e Parecer Técnico emitido em 06/07/2018.

8. A decisão pela retirada da penalidade de suspensão/embargo foi proferida tendo em vista as licenças obtidas pelo empreendimento, consoante descrito no seguinte trecho extraído do Parecer Jurídico:

Quanto a penalidade de embargo total da obra, descrita como "fica embargado o lançamento de esgoto in natura na área de carregamento de minérios", segundo as coordenadas previstas no Auto de Infração, recomenda-se a sua retirada haja vista as informações constantes do SIAM de que o empreendimento obteve, posteriormente a este Auto de Infração, licenças para as "pilhas de rejeito/esteril", "lavra de minério de ferro", "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro" e "lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de ferro, linhas de transmissão de energia elétrica, unidade de tratamento de minerais - utm, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), barragem de contenção de rejeitos / resíduos, pilhas de rejeito / esteril, estradas para transporte de minério/esteril, implantação ou duplicação de rodovias, subestação de energia elétrica", todos os em anexo, pelo que, ao que parece, o empreendimento se regularizou perante os órgãos ambientais.

9. Por sua vez, entendeu o órgão ambiental pela manutenção das multas no valor total de R\$156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil e três reais e noventa centavos), cujo valor atualizado apontado foi de R\$518.483,29 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).



3/24

10. MBR interpõe o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO** e requer seja reformada a decisão para reconhecer a impropriedade das multas indicadas, com fulcro nos fatos e fundamentos adiante esposados.

II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A) Cabimento

11. Trata-se de inconformismo manifestado diante da decisão proferida pela Presidente da FEAM, que, na forma dos artigos 16-C, §2º da Lei nº 7.772/1980 e 66 do Decreto nº 47.383/2018, desafia Recurso.

12. Com fulcro no artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, requer a MBR seja a decisão recorrida objeto de reconsideração pela Presidente da FEAM para afastar as multas indicadas ou, em sede de eventualidade, rever seus valores.

13. Caso não haja reconsideração por essa autoridade em 5 dias, que seja o Recurso remetido ao COPAM, com fulcro no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, e reformada a decisão outrora proferida, sendo o que se requer.

B) Tempestividade

14. A Lei nº 7.772/1980 estabelece que *"da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias"* (vide artigo 16-C, §1º). No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 47.383/2018 (vide artigo 66): *"o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa"*.

15. Nos termos da Lei nº 14.184/2002, *"os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento"*, sendo que *"os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo"* (vide artigo 59, caput e §3º).

16. Considerando que no caso em exame a MBR foi cientificada da decisão referente à defesa em 14/03/2018, o termo final para a apresentação do Recurso é dia 13/04/2018, sendo, pois, tempestivo o presente Recurso.

C) Taxa de expediente

17. O Decreto nº 47.383/2018 instituiu como requisito para conhecimento do recurso o comprovante de recolhimento da integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

4